

01/08/2014

Ana Cristina Fischer Dell'Oso - Advogada

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 dispõe sobre as condições a serem observadas para adesão ao programa de recuperação fiscal que concede condições especiais para o pagamento à vista e o parcelamento de débitos de qualquer natureza, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.996/2014 e arts. 34 e 40 da MP nº 651/2014.

Os débitos de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até o dia 31/12/2013, poderão ser pagos à vista ou parcelados, até o dia 25 de agosto de 2014, nas condições estabelecidas pela portaria conjunta em tela.

Abrangência:

Esse programa abrange:

- Débitos administrados pela PGFN e RFB (dentre os quais destacam-se o INSS dos empregados e empregadores, das contribuições substitutivas e de terceiros);
- Demais débitos administrados pela PGFN e RFB.

Condições:

FORMA	MULTAS MORA / OFÍCIO	MULTAS ISOLADAS	JUROS	ENCARGOS
À VISTA	100%	40%	45%	100%
ATÉ 30 PARCELAS	90%	30%	35%	100%
ATÉ 60 PARCELAS	80%	30%	35%	100%
ATÉ 120 PARCELAS	70%	25%	30%	100%
ATÉ 180 PARCELAS	60%	20%	25%	100%

Antecipação:

A opção pelo parcelamento nos moldes propostos pela Lei nº 12.996/2014 e MP 651/2014, implica na antecipação de valor da dívida consolidada, nos seguintes patamares:

Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 13 (01/08/2014) dispõe sobre o parcelamento especial de débitos de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996/2014 e os arts. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651/2014

[Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13](#)

- **antecipação de 5%** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00;
- **antecipação de 10%** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00;
- **antecipação de 15%** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00;
- **antecipação de 20%** do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00.

As antecipações poderão ser pagas em até **5 parcelas iguais e sucessivas**, a partir do mês do pedido de parcelamento e representará a 1ª prestação do parcelamento.

Para fins de enquadramento nos percentuais acima mencionados, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções autorizadas pela lei. Todavia, para o pagamento da antecipação, sobre a dívida, aplicam-se as reduções de multas, juros e encargos.

A partir da 2ª parcela da antecipação, incidirão juros SELIC e 1% para o mês de pagamento.

Somente após o pagamento da última parcela a título de antecipação, o contribuinte passará a efetuar o recolhimento mensal do parcelamento propriamente dito. Para tanto, deverá calcular o maior valor entre:

O montante dos débitos objeto do parcelamento, descontada a antecipação, dividido pelo número de prestações pretendidas; e R\$ 50,00, no caso de pessoa física; e R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica.

Da migração de parcelamentos anteriormente concedidos:

Na hipótese de pagamento à vista ou parcelamento de saldos remanescentes de outros parcelamentos em curso, a migração para o atual parcelamento deverá ser realizada até o dia 25/08/2014, por meio dos sites www.pgfn.fazenda.gov.br ou www.receita.fazenda.gov.br.

Atenção: A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir e abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

Na hipótese de pedidos de adesão cancelados ou sem efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos, o que demonstra a necessidade de cuidado no momento de utilizar essa opção.

Da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL:

A adesão aos parcelamentos ou o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL deverão ser protocolados nos sites da PGFN ou da RFB, o dia 1º ao dia 25 de agosto, na forma do art. 19 da Portaria Conjunta em questão, que autoriza a utilização desses créditos para liquidação de multas de mora, ofício e isoladas e juros moratórios.

Os débitos a serem pagos ou parcelados deverão ser indicados pelo contribuinte, no momento da consolidação.

O requerimento de adesão por pessoa jurídica deverá ser realizado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O acesso ao endereço eletrônico dar-se-á por meio de código de acesso, a ser obtido nos sites da PGFN ou da RFB, mediante certificado digital válido.

Débitos em discussão judicial ou administrativa:

Para adesão às condições especiais para pagamento a vista ou parcelamento, na forma da Lei nº 12.996 e MP 651, ambos de 2014, o contribuinte deverá desistir de impugnação, recurso administrativo, ações judiciais ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal.

Trata-se de exigência obrigatória, cuja inobservância poderá invalidar todo o procedimento para adesão ao parcelamento ou mesmo o pagamento à vista com as reduções autorizadas pela legislação.

Para tanto, o contribuinte deverá protocolar petição de desistência do procedimento, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação ou defesa, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até o último dia útil do mês subsequente: (1) à ciência da consolidação da modalidade de parcelamento; (2) à conclusão da consolidação; ou (3) término do prazo para pagamento à vista.

Caso exista depósito judicial vinculado à ação judicial, o contribuinte deverá requerer a sua conversão em renda ou a sua conversão em pagamento definitivo.

Consolidação:

A consolidação dos débitos terá como base o mês do pagamento à vista ou da opção do parcelamento, e resultará da soma do principal, multas, juros de mora e encargos.

Após a formalização do requerimento de adesão ao parcelamento, será divulgado o prazo que o contribuinte deverá observar para apresentar as informações necessárias à consolidação, tais como indicação dos débitos a serem parcelados, número de parcelas escolhido e valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores relativos à multas e juros de mora.

Rescisão do parcelamento:

Tal como já era previsto no REFIS da Crise, parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009, ocorrerá a rescisão do parcelamento no caso de falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, desde que vencidas em um prazo superior a 30 (trinta) dias e no caso de falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando vencidas todas as demais.

A rescisão implicará: (i) exigibilidade imediata do saldo não quitado; (ii) cancelamento dos benefícios; e (iii) automática execução da garantia prestada, quando existente. É igualmente facultada a apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 dias, contado da ciência da exclusão do parcelamento. O recurso terá efeito suspensivo.

Da liquidação de multas e juros com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL:

Os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados para liquidação de valores de multa de mora, de ofício e juros moratórios às alíquotas de 25% e 9%, respectivamente, desde que próprios, passíveis de compensação, relativos a períodos de apuração encerrados até a publicação da Lei nº 12.996/2014 (D.O.U. 20/06/2014).

Nesta hipótese não se aplica o limite de 30% do lucro líquido ajustado. Os valores dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa e os débitos a serem liquidados deverão ser informados no ato da consolidação.

Códigos para parcelamento e pagamento:

Deverão ser utilizados os seguintes códigos de receita, no preenchimento do DARF, específicos para cada modalidade de pagamento à vista; pagamento das parcelas da antecipação e das prestações dos parcelamentos; o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, conforme segue:

- I – 4720, para pagamento do parcelamento de débitos previdenciários administrados pela PGFN, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º;
- II – 4737, para pagamento do parcelamento dos demais débitos administrados pela PGFN, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º;
- III – 4743, para pagamento do parcelamento de débitos previdenciários administrados pela RFB, de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º;
- IV – 4750, para pagamento do parcelamento dos demais débitos administrados pela RFB, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º;
- V – 4766, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, de débitos previdenciários administrados pela PGFN;
- VI – 4772, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, dos demais débitos administrados pela PGFN;
- VII – 4789, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, de débitos previdenciários administrados pela RFB;
- VIII - 4795, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, dos demais débitos administrados pela RFB.

Vale frisar que os parcelamentos aqui tratados não dependem de apresentação de garantia, devendo ser mantidas as já existentes (inclusive as relativas a débitos advindos de outros parcelamentos), razão pela qual não implicam liberação de bens ou direitos arrolados.

Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de pagamento à vista ou adesão aos parcelamentos, desde que os pedidos de desistência e renúncia (i) tenham sido protocolados a partir de 9 de julho de 2014 (publicação da MP 651) ou; (ii) já tenham sido protocolados, mas cujos valores não tenham sido pagos até 9 de julho de 2014.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 entra em vigor na data de sua publicação e para acessar o seu inteiro teor, [clique aqui](#).